


DECRETO Nº 19.837 DE 02 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a composição e atribuições do Conselho Superior de Polícia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e de acordo com o art. 89, inciso VIII, da Lei nº 7.356, de 29 de dezembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º- Ao Conselho Superior de Polícia, da Gerência de Segurança Pública, órgão de deliberação superior, consultivo e fiscalizador dos componentes do Sistema Estadual de Segurança Pública, compete:

I - julgar, em grau de recurso e última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina e os processos envolvendo práticas sem estabilidade;

II - julgar, em última instância, os recursos interpostos em processo administrativo ou sindicância, cuja pena aplicada seja de advertência, repreensão ou suspensão;

III - recomendar políticas e programas de prevenção e controle da criminalidade;

IV - sugerir a utilização de técnicas de atuação policial;

V - apreciar questões que lhe forem cometidas, referentes a ingresso, movimentação, direitos, deveres e vantagens dos servidores policiais civis e militares e Corpo de Bombeiros Militar;

VI - propor ao Governador do Estado, por intermédio do seu presidente, a exoneração ou demissão de servidor integrante de órgão componente do Sistema Estadual de Segurança Pública;

VII - aprovar regulamento para concurso público de ingresso no quadro dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Segurança Pública;

VIII - homologar o concurso a que se refere o inciso VII deste artigo; e

IX - Executar outras competências inerentes à sua área, a critério do Gerente de Estado de Segurança Pública.

Art. 2º- O Conselho Superior de Polícia será composto de 6 (seis) membros natos e 01 (um) Procurador designado pela Procuradoria-Geral do Estado, assim nominados:

I - Gerente de Estado de Segurança Pública;

II - Delegado-Geral de Polícia Civil;

III - Comandante-Geral da Polícia Militar;

IV - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;

V - Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública;

VI - Ouvidor da Segurança Pública; e

VII - Procurador do Estado.

Art. 3º- O Conselho Superior de Polícia será presidido pelo Gerente de Estado de Segurança Pública.

§ 1º - Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Gerente Adjunto de Pessoal Civil e Militar ou, na falta deste, pelo Gerente Adjunto de Administração.

§ 2º - Os demais membros não poderão ser substituídos.

§ 3º - O Conselho somente poderá deliberar com a presença mínima de cinco (5) de seus integrantes.

§ 4º - Cada Conselheiro terá direito a um voto, sendo que o Presidente só votará em caso de empate.

Art. 4º- Os prazos para interposição dos recursos a que se referem os incisos I e II do art. 1º deste Decreto são de 10 (dez) e 30 (trinta) dias, respectivamente, iniciados a partir da publicação, ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida, nos termos do parágrafo único, do art. 14 da Lei nº 3.700/75 e art. 177 da Lei nº 6.107/94.

Art. 5º- Os membros do Conselho Superior de Polícia perceberão, a título de *jeton*, por sessão a que comparecerem, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, respeitado o limite máximo de 4 (quatro) sessões remuneradas por mês.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, duas vezes por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, por convocação do Presidente ou solicitação de um de seus membros.

Art. 6º- Caberá ao Presidente do Conselho baixar normas necessárias à regulamentação do seu funcionamento.

Art. 7º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 02 DE SETEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe da Casa Civil, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Estado de Segurança Pública

DECRETO Nº 19.838 DE 02 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o Conselho Superior de Polícia Civil do Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - O Conselho Superior de Polícia Civil será integrado pelos seguintes membros natos:

I - Gerente de Estado de Segurança Pública;

II - Delegado-Geral de Polícia Civil;

III - Corregedor-Geral do Sistema Estadual de Segurança Pública;

IV - Superintendente de Polícia Civil da Capital;

V - Superintendente de Polícia Civil do Interior;

VI - Superintendente de Polícia Técnica-Científica;

VII - Diretor-Geral da Academia Integrada de Segurança Pública e,

VIII - Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho indicar um servidor para secretariar os trabalhos deste Conselho.

Art. 2º - O Conselho Superior de Polícia Civil será presidido pelo Gerente de Estado de Segurança Pública.

§ 1º - Nos seus impedimentos, o Presidente será substituído pelo Gerente Adjunto de Pessoal Civil e Militar ou, na falta deste, pelo Gerente Adjunto de Administração.



§ 2º - Os demais membros não poderão ser substituídos.

§ 3º - O Conselho somente poderá deliberar com a presença mínima de 5 (cinco) de seus integrantes.

§ 4º - Cada Conselheiro terá direito a um voto, sendo que o Presidente só votará em caso de empate.

Art. 3º - Ao Conselho Superior de Polícia Civil, órgão de liberação superior, consultivo e fiscalizador para assuntos inerentes às atividades de Polícia Civil e Polícia Técnica, compete:

I - recomendar políticas e programas de prevenção e controle da criminalidade;

II - sugerir a utilização de técnicas de atuação policial;

III - apreciar questões que lhe forem cometidas, referentes a ingresso, movimentação, direitos, deveres, vantagens e promoções do servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Policial Civil;

IV - apreciar as faltas disciplinares dos servidores do Grupo Ocupacional Atividades de Policial Civil, apuradas em Sindicância ou Processo Administrativo, e decidir sobre a culpabilidade, ou não do servidor, recomendando a aplicação da pena disciplinar respectiva a ser aplicada e remetendo o processo à autoridade competente para cumprimento das formalidades legais, nos termos da Lei nº 6.107/94 e 7.681/2001;

V - propor ao Governador do Estado, através do seu Presidente, a exoneração ou demissão de servidor do Grupo Ocupacional Atividades de Policial Civil, após o cumprimento das determinações constantes dos Estatutos do Policial Civil e dos Servidores Públicos Civil do Estado do Maranhão;

VI - propor, por intermédio do seu presidente, ao Governador do Estado a concessão de Medalhas e Condecorações, nos termos do Decreto nº 19.033/2002;

VII - propor a revogação da concessão de medalhas a que se refere o inciso anterior, em caso de não comparecimento do agraciado à solenidade de entrega; e

VIII - executar outras atribuições inerentes a sua área de competência.

Parágrafo único. Da aplicação de penalidades recomendadas por este Conselho, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Superior de Polícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão recorrida (art. 177, da Lei nº 6.107/94).

Art. 4º- Os membros do Conselho Superior de Polícia Civil perceberão, a título de gratificação, por sessão a que comparecerem, o valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, respeitado o limite máximo de 4 (quatro) sessões remuneradas por mês.

Parágrafo único. O Conselho Superior de Polícia reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, duas vezes por mês e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, por convocação do Presidente ou solicitação de um de seus membros.

Art. 5º - Caberá ao Presidente do Conselho, baixar normas necessárias à regulamentação do seu funcionamento.

Art. 6º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE SETEMBRO DE 2003, 182º DA INDEPENDÊNCIA E 115º DA REPÚBLICA.

JOSÉ REINALDO CARNEIRO TAVARES - Governador do Estado do Maranhão, CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR - Chefe de Casa Civil, RAIMUNDO SOARES CUTRIM - Gerente de Estado de Segurança Pública

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

PORTARIA Nº 03/2003-CGDPE, DE 28 DE AGOSTO DE 2003

O CORREGEDOR - GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I — Determinar a instauração de Correição Ordinária, com fulcro no art. 105, I, da Lei Complementar nº 80/94, para fiscalização e controle da atuação funcional do Defensor Público **CLÊNIO LIMA CORRÊA**, matrícula nº 1137850, com exercício na 7ª Vara Criminal e 1ª Vara do Tribunal do Júri;

II — Designar **LUCIANA DOS SANTOS LIMA**, agente pública, matrícula nº 1180454, com lotação na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, para desempenhar as funções de secretária do feito;

III — Determinar a atuação da presente, com apensamento dos relatórios funcionais do Defensor Público supracitado, arquivados nesta Corregedoria-Geral.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMpra-SE.

CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE AGOSTO DE 2003.

Defensor Público FREDERIK BACELLAR RIBEIRO
Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Maranhão

PORTARIA Nº 04/2003-CGDPE, DE 3 DE SETEMBRO DE 2003

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I — Determinar a instauração de Correição Ordinária, com fulcro no art. 105, I, da Lei Complementar nº 80/94, para fiscalização e controle atuação funcional da Defensora Pública **ANA FLÁVIA MELO E VIDIGAL SAMPAIO**, Matrícula nº 1137199, com exercício na 1ª Vara da Infância e da Juventude;

II — Designar **LUCIANA DOS SANTOS LIMA**, agente pública, matrícula nº 1180454, com lotação na Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado, para desempenhar as funções de secretária do feito;

III — Determinar a atuação da presente, com apensamento dos relatórios funcionais da Defensora Pública supracitada, constantes do arquivo da Corregedoria-Geral.